

PORTARIA Nº 009/2006 – DG

Altera a Portaria nº 031/04–DG e dá outras providências.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no inciso II, do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº 74/98 – CONTRAN,

Resolve:

Art. 1º. O art. 1º; o *caput* dos artigos 2º e 3º; os artigos 4º, 8º, 9º e 10; os artigos 11, 13, 14, 17, 19 e 20; o § único do art. 25 e o art. 27, todos da Portaria nº 031/04–DG, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O registro de Centro de Formação de Condutores, ou de filial de Centro de Formação de Condutores já registrado, atribuído ao DETRAN/PR pelo § 1º do art. 9º da Resolução nº 74/98, do CONTRAN, passa a ser regulamentado por esta Portaria, devendo ser atendidas, ainda, as exigências feitas pela legislação estadual e municipal, referentes a registro e fiscalização de instituições de ensino e normas de vigilância sanitária.

§ 1º. Havendo divergência entre as normas mencionadas no Art. 1º, aplicar-se-á aquela que for mais favorável aos usuários e funcionários do Centro de Formação de Condutores.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de reformas nos imóveis em que se encontrarem instalados, ou de mudança de endereço de Centros de Formação de Condutores e de suas filiais, após o seu registro.”

“Art. 2º. Os Centros de Formação de Condutores, pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como suas filiais, serão registrados pela Controladoria Regional de Trânsito, em obediência ao disposto no § 1º do art. 9º da Resolução nº 74/98 – CONTRAN, conforme disposto nesta Portaria.”

“Art. 3º. Os Centros de Formação de Condutores e suas filiais, quando pessoas jurídicas de direito privado, serão registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, atendendo ao disposto nos artigos 45, 967, 982, 985 e 1.150 do Código Civil, devendo ter como objeto social, exclusivamente, o ensino visando à formação e aperfeiçoamento de condutores de veículos automotores, constando no contrato social, na descrição das atividades da empresa, a expressão “Centro de Formação de Condutores”.

“Art. 4º. Os Centros de Formação de Condutores e suas filiais, quando pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 9º da Resolução nº 74/98 – CONTRAN, terão seus imóveis e veículos identificados pelo nome registrado no órgão

competente, na forma do art. 3º, cabendo à Controladoria Regional de Trânsito estabelecer critérios técnicos para a sua afixação nos bens de que trata este artigo.

Parágrafo único. O registro de nome diverso do previsto no caput deste artigo deverá ser prévia e expressamente solicitado pelo interessado, e fazendo este prova de estar o uso do referido nome amparado pela Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.”

“Art. 8º. Aprovado o pedido de que trata o art. 6º, o interessado poderá solicitar a vistoria do imóvel e de suas instalações, mediante requerimento apresentado no Protocolo Geral, na sede do DETRAN/PR, instruído conforme previsto no art. 19 da Deliberação nº 004/99-CEE, com exceção das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I; “a” e “b” do inciso II; e “c” e “d” do inciso III.

§ 1º. Além dos documentos previstos no caput deste artigo se exigirão:

I – quanto ao estabelecimento:

a) licença da vigilância sanitária, específica para instituições de ensino, do tipo cursos livres, expedida em obediência ao previsto na Resolução SESA nº 0318/2002.

b) certificado do Corpo de Bombeiros;

c) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;

II – quanto à empresa requerente:

a) cópia autenticada do contrato social, registrado na JUCEPAR, em inteiro teor;

b) cópia do cartão do CNPJ;

c) Certidão simplificada da JUCEPAR

d) prova de propriedade ou posse dos veículos, se de classe B.

III – quanto aos Diretores e Instrutores:

a) prova de habilitação para a função, conforme previsto na legislação de trânsito;

b) prova de idoneidade, através de Certidões Cíveis e Criminais, que serão as mesmas exigidas para os sócios da pessoa jurídica; e

c) dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio), com apresentação de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios.

§ 2º. Após a concessão do registro, qualquer alteração no quadro de diretores e de instrutores deverá ser comunicada à Controladoria Regional de Trânsito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do fato, e o afastamento temporário de qualquer um deles deverá ser comunicada com antecedência de 10 (dez) dias à Controladoria Regional de Trânsito, salvo caso fortuito ou força maior.”

“Art. 9º. Atendidas as exigências previstas no art. 8º, será realizada vistoria no imóvel, para confirmar terem sido obedecidas as especificações constantes do projeto inicial, bem como os demais requisitos e condições estabelecidos por esta Portaria.”

“Art. 10. Aprovado na vistoria de que trata o artigo 9º, o processo será enviado ao DENATRAN, para credenciamento da empresa, na forma da legislação federal.

Parágrafo único. O processo de registro, junto ao DETRAN/PR, terá início após o recebimento da comunicação oficial, pelo DENATRAN, de ter sido feito o credenciamento, devendo ser realizado em até 10 (dez) dias úteis.”

“Art. 11. O Centro de Formação de Condutores somente poderá iniciar suas atividades após a publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato oficial de seu registro junto ao DETRAN/PR.

Parágrafo único. Constitui falta grave ministrar aulas antes da publicidade do registro, sujeito o infrator à pena de indeferimento do pedido de registro, ou cancelamento do registro já realizado.”

“Art. 13. São exigidos, para a instalação e funcionamento do Centro de Formação de Condutores, independentemente da classe pretendida, no mínimo, as seguintes dependências:

I – sala de recepção, ou área coberta dotada de segurança e conforto, para acomodar os alunos no intervalo de aulas teóricas ou enquanto aguardam o início de aula prática, e para atendimento de visitantes;

II – sala para secretaria, que poderá ser conjugada com a sala de recepção, desde que respeitado o espaço mínimo exigido para a secretaria;

III – sala para direção;

IV – sala para serviços técnicos-pedagógicos;

V – sala para o corpo docente, que poderá ser conjugada com a sala de serviços técnicos-pedagógicos, desde que o espaço disponível seja equivalente à soma da área mínima prevista para a sala do corpo docente, mais a área prevista na proposta pedagógica para a sala para serviços técnicos-pedagógicos;

VI – complexos higiênicos-sanitários distintos, com acessos independentes das demais repartições, para funcionários, corpo docente e corpo discente.

Parágrafo único. As medidas e especificações técnicas para os imóveis onde funcionem Centros de Formação de Condutores, bem como suas filiais, serão aquelas previstas pelas normas de vigilância sanitária, aplicáveis às instituições de ensino, em especial a Resolução SESA nº 0318/2002.”

“Art. 14. Além do previsto no art. 13, serão exigidos, especificamente:

I – para a formação teórica:

a) no mínimo, 1 (uma) sala para aulas teóricas, de uso exclusivo para tal finalidade, com carteiras escolares individuais para adultos, conforme normas da ABNT, e capacidade para atendimento de no mínimo 10 (dez) e no máximo 40 (quarenta) alunos;

b) cadeira e mesa para o instrutor; e

c) quadro negro, branco ou de vidro com, no mínimo, 2,00 m x 1,20 m.

II – para a formação prática, uma pista para prática de direção veicular, caso o Centro de Formação de Condutores seja habilitado para a categoria A, a qual deverá atender aos padrões mínimos estabelecidos pelo DETRAN/PR, atendendo ao disposto no Anexo desta Portaria e em regulamentação específica do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Se a pista para prática de direção veicular, de que trata o inciso II, não for anexa ao Centro de Formação de Condutores, esta deverá ter instalações próprias, conforme previstas no art. 13, incisos I, V e VI.”

“Art. 17. O projeto da estrutura de ensino, apresentado junto com o requerimento de registro, deverá comprovar a adequação entre as instalações físicas, corpo docente e funcional do Centro de

Formação de Condutores, ou de sua filial, e o número de alunos previsto para cada turno, respeitados os parâmetros fixados neste Capítulo.

§ 1º. A fiscalização das atividades dos Centros de Formação de Condutores, prevista no inciso II do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, será exercida com fundamento no projeto de estrutura de ensino, previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A Controladoria Regional de Trânsito definirá a formatação em que deverá ser apresentado o projeto de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 19. No projeto de que trata o art. 17, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

a) entende-se por turnos, os períodos da manhã, tarde e noite, compreendidos entre as 06:00h e 23:00h, de segunda a sexta-feira, e das 06:00h às 18:00h, aos sábados;

b) a carga horária total de Diretores e Instrutores é de 8 (oito) horas/dia, devendo ser ainda considerado o descanso semanal remunerado e intervalos, podendo ser alterada, respeitado o disposto na legislação trabalhista ou convenção coletiva, desde que a alteração conste no projeto da estrutura de ensino;

c) os Diretores de Ensino só podem ministrar aulas teóricas e por metade do período previsto para funcionamento do Centro de Formação de Condutores, em cada turno, devendo o tempo restante ser reservado para o exercício de suas atribuições específicas;

d) não se incluem no cômputo das horas/aulas, previstas para o aluno, o intervalo para lanche/descanso, no meio de cada turno, que não será inferior a 20 (vinte) minutos, nem o período para almoço, que não será inferior a 1 (uma) hora;

e) nenhum aluno poderá receber, em um mesmo dia, mais de 4 (quatro) horas/aula teórico-técnica;

f) nenhum aluno poderá receber, em um mesmo dia, mais de 3 (três) horas/aula prática, caso esteja sendo habilitado em uma única categoria, ou mais de 2 (duas) horas/aula prática por categoria, caso esteja sendo habilitado em duas categorias; e

g) entre 2 (duas) aulas práticas, haverá um intervalo de, no mínimo, 3 (três) minutos.

“Art. 20. Para os fins desta Portaria, os cursos somente poderão ter início após o candidato ter sido considerado apto para a sua realização, conforme for previsto na regulamentação federal.

§ 1º. Para os fins desta Portaria, consideram-se iniciadas:

a) as aulas teóricas, nos horários previstos no projeto da estrutura de ensino; e

b) as aulas práticas, no momento em que o aluno assume a direção do veículo, assistido por instrutor credenciado, ressalvada a possibilidade de 1 (uma) aula, sem prática de direção, para que o aluno seja instruído sobre o uso dos equipamentos do veículo.

§ 2º. As aulas práticas de direção veicular, nas categorias “B”, “C” e “D”, serão iniciadas e terminadas, obrigatoriamente, no Centro de Formação de Condutores, ou em sua pista de prática de direção, caso a tenha, devidamente registrada pela Controladoria Regional de Trânsito.”

“Art. 25.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput artigo serão analisados pela Controladoria Regional de Trânsito e setores técnicos do DETRAN/PR, que proporão as medidas corretivas cabíveis, se for o caso.”

“Art. 27. Os Centros de Formação de Condutores em funcionamento nesta data e suas filiais, não havendo outro prazo estabelecido em legislação específica, deverão se adequar ao que dispõe esta Portaria conforme cronograma que for estabelecido pela Controladoria Regional de Trânsito.”

Art. 2º. É acrescida uma alínea ao art. 7º, ficando as atuais alíneas “a” e “b” reenumeradas para, respectivamente, alíneas “b” e “c”; os §§ 1º a 3º no art. 12; um § 1º ao art. 15, ficando o atual § único reenumerado para § 2º e sendo ainda alterado seu caput; um inciso III ao art. 18, sendo alterados seus incisos I e II, acrescidos os §§ 3º, 4º, ao art. 22:

“Art. 7º.

a) comprovante de credenciamento junto ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, conforme previsto na regulamentação federal;”

“Art. 12.

§ 1º. Uma vez concedida a licença de que trata o caput deste artigo, o Centro de Formação de Condutores deve manter atividade ininterrupta, ressalvados os casos autorizados pela Controladoria Regional de Trânsito, mediante requerimento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º. A paralisação não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo quando necessário para a realização de reformas essenciais, cujos trabalhos comprometam o conforto e segurança do local, e mediante prévia autorização, nem poderá, em qualquer caso, obstar o andamento dos processos de formação dos alunos matriculados no estabelecimento.

§ 3º. A paralisação, feita em desacordo com o disposto neste artigo, será considerada encerramento definitivo das atividades do Centro de Formação de Condutores, importando no cancelamento de seu registro junto à Controladoria Regional de Trânsito.”

Art. 15. Juntamente com o requerimento de abertura, deverá ser apresentada uma planta baixa, em escala 1:50, em prancha única em papel, contendo:

.....

§ 1º. O projeto arquitetônico deverá estar adequado às propostas do projeto de estrutura de ensino, o qual fundamentará a fiscalização das atividades da entidade, conforme prevista no inciso II do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Qualquer alteração no projeto apresentado inicialmente deverá ser previamente autorizada pela Controladoria Regional de Trânsito, estando sua aprovação sujeita às mesmas exigências feitas para a concessão da autorização para funcionamento, aplicando-se o mesmo no caso de alteração de endereço.”

“Art. 18.

I – para a formação teórica:

.....

II – para a formação prática:

.....

III – para qualquer classe de Centro de Formação de Condutores, conforme as exigências que forem estabelecidas pela Controladoria Regional de Trânsito:

a) atendimento ao contido na alínea “c”, do art. 19 da Deliberação nº 004/99-CEE; e

b) exemplares do material didático a ser utilizado nos cursos e relação de equipamentos a serem utilizados com a mesma finalidade.”

“Art. 22.

.....

§ 3º. Os veículos de 4 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução de prática de direção veicular, serão identificados conforme Portaria nº 003/2005-DG/DETRAN-PR.

§ 4º. Os veículos de 4 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução de prática de direção veicular, deverão ter, além dos equipamentos obrigatórios, o duplo comando de freios e embreagem e retrovisor interno para instrutor, que não poderá ter tamanho inferior ao do retrovisor interno original do veículo, bem como retrovisor auxiliar externo, no lado direito, em veículos pesados, para utilização por parte de instrutores e examinadores.

Art. 3º. Ficam revogados o art. 5º e o § único do art. 21 da Portaria nº 031/04-DG.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria nº 014/04-DG; a Portaria nº 065/01-DG, com exceção de seus artigos 37 a 54, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Diretor Geral, em 26 de maio de 2006.

David Antonio Pancotti,
Diretor Geral.